



Superintendência de Seguros Privados
Ministério da Fazenda

Carta-Circular SUSEP/DECON/GAB/Nº 01/07.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

PARA TODO MERCADO

A/C: Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98

Ref: Circular SUSEP nº 327/06.

Seguem abaixo esclarecimentos relativos ao disposto na Circular 327/06.

1. A comprovação de endereço, para atendimento aos incisos I, letra “c”, e II, letra “d”, ambos do art. 7º, pode ser feita através de contas de concessionárias de serviços públicos (luz, gás, etc) ou qualquer documento validado pelos estudos previstos no art. 4º.
2. Os documentos necessários para qualificação dos procuradores e dos diretores, para atendimento da letra “e” do inciso II do art. 7º, são os mesmos documentos exigidos para pessoa física, conforme descrito no inciso I do mesmo artigo.
3. A não obtenção das informações exigidas nas letras “e” e “f” do inciso I do art. 7º (profissão, patrimônio estimado ou faixa de renda mensal) pode ser objeto da solicitação prevista no art. 8º.
4. A não obrigatoriedade de apresentação da documentação suporte quando dos pagamentos de sorteios, mencionados no § 8º, do art.7º, abaixo de R\$ 10.000,00, pode ser objeto da solicitação prevista no art. 8º.
5. Art. 11, inciso I, letra “a” – para apuração do valor devem ser consideradas todas as apólices em vigor somadas por CPF, inclusive as de benefícios de risco de previdência complementar e as apólices empresariais.
6. Art. 11, inciso I, letra “b” – para reserva técnica com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00, a comunicação será feita somente na primeira vez que o participante atingir o montante, sendo que será considerado, para apuração do valor da reserva, o somatório de reservas em PGBL e VGBL. Devem ser comunicados os participantes que antes da vigência da Circular SUSEP Nº 327/06 já possuam reservas técnicas que se enquadrem nos valores aqui definidos.
7. Art. 11, inciso I, letra “c” – o comunicado deve ser efetuado considerando-se o somatório dos aportes ao longo do mês.

8. Art. 11, inciso I , letra “d” – devem ser considerados tanto os regates efetuados no período de carência quanto aqueles efetuados após o período de carência, sendo o somatório por CPF ou CNPJ e dentro do mês.
9. Art. 11, inciso I, letras “f” e “g” – o período de acumulação é mensal e o somatório é por CPF ou CNPJ.
10. Em relação ao disposto no caput e no inciso I do artigo 12, nos casos com período de acumulação mensal, a verificação de propostas ou ocorrências de operações listadas no grupo 1 pode ser realizada mensalmente.

Ressaltamos que a Circular SUSEP 333, de 21 de dezembro de 2006, estabeleceu o prazo até 1º de julho de 2007 para que sejam adequadas as estruturas de controles internos ao disposto na Circular SUSEP 327/06.

Desta forma, as alterações que não dependam dos estudos de que trata o art 4º da Circular SUSEP 327/06, nem da estrutura de controles internos específicos de que trata o art. 5º da mesma Circular, têm aplicação imediata.

Até que tenham sido concluídos os estudos e implementada a nova estrutura de controles internos específicos, devem ser mantidos os controles mínimos criados na vigência da Circular SUSEP 200/02.

Atenciosamente,

LÉO MARANHÃO DE MELLO
Departamento de Controle Econômico – DECON
Chefe